Acórdão: 20.906/12/1ª Rito: Sumário

PTA/AI: 01.000172469-87

Impugnação: 40.010131219-95

Impugnante: Laborótica Distribuidora Ltda

IE: 702724446.00-16

Proc. S. Passivo: Adão Henrique Félix

Origem: DF/Uberlândia

#### **EMENTA**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS/ST – RESOLUÇÃO N° 3.166/01 . Constatada a falta de pagamento e/ou o pagamento a menor do ICMS/ST, haja vista a falta de comprovação do pagamento efetivo do imposto, bem como em razão de apropriação indevida de parcela de ICMS da operação própria não cobrada na origem, conforme benefício fiscal concedido. Infração caracterizada nos termos do art. 1°, parágrafo único e art. 8°, inciso I, ambos da Lei Complementar n° 24/75, bem como art. 15 da Parte 1 do Anexo XV do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75.

ALÍQUOTA DE ICMS – DIFERENCIAL – ATIVO PERMANENTE – OPERAÇÃO INTERESTADUAL. Constatada a falta de pagamento do complemento da alíquota do imposto devido pela entrada interestadual de bem destinado ao ativo permanente, conforme previsão do art. 2º, inciso II e art. 42, § 1º, inciso I da Parte Geral do RICMS/02. Infração caracterizada. Corretas as exigências de ICMS e Multa de Revalidação, capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

# A autuação versa sobre:

- 1. falta de pagamento e/ou o pagamento a menor do ICMS devido por substituição tributária, em relação às operações interestaduais de aquisição de produtos ópticos, ocorridas no período de 01/06/06 a 31/10/10, haja vista falta de comprovação do pagamento efetivo do imposto, bem como em razão de apropriação indevida de parcela de ICMS da operação própria não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, sem aprovação do CONFAZ;
- 2. não recolhimento do complemento da alíquota do imposto devido pela entrada interestadual de bem destinado ao ativo permanente, no mês de junho de 2006, relativamente à NF nº 753516, de emissão da Multi Óptica Distribuidora Ltda.

Exige-se a diferença do ICMS/ST e do complemento do ICMS normal apurados, acrescidos da Multa de Revalidação de 50% (cinquenta por cento), nos termos do art. 56, inciso II, da Lei nº 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 8.224/8.241, acompanhada dos documentos de fls. 8.242/8.248, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 8.252/8.260.

A 1ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 8.267, o qual é cumprido pela Autuada (fls. 8.273/14.461). O Fisco se manifesta a respeito (fls. 14.464/14.467).

### **DECISÃO**

A autuação versa sobre falta de pagamento e/ou o pagamento a menor do ICMS/ST devido por substituição tributária, na saída de produtos ópticos, para destinatários estabelecidos neste Estado, bem como de não recolhimento do complemento da alíquota do imposto devido pela entrada interestadual de bem destinado ao ativo permanente.

Com relação à irregularidade de falta de pagamento e/ou o pagamento a menor do ICMS/ST devido em relação às operações interestaduais (item 1 do Auto de Infração - AI), informa-se que a Autuada adquire artigos de ótica, e essas mercadorias encontram-se sujeitas ao regime de tributação por substituição tributária, estando previstas nos subitens 20.5 e 20.6 da Parte 2 do Anexo XV do RICMS/02.

Os autos foram instruídos com os documentos de apuração fiscal e constatase, pelas planilhas anexas, que, para cálculo dos valores, o Fisco observou a Margem de Valor agregado (MVA) prevista, bem como adotou a MVA ajustada, a partir de sua previsão.

Inicialmente é fundamental ser esclarecido que as exigências fiscais consubstanciadas no item 1 do AI em espécie, não se limitam a valores advindos de abatimentos de créditos indevidos, concedidos à mercê da previsão legal. Conforme termos insertos no relatório do Auto de Infração (fl. 04), como também no próprio Relatório Fiscal (fls. 21/25), apurou-se tanto a falta de pagamento, quanto o pagamento a menor do ICMS/ST. Tal fato está expresso matematicamente na planilha demonstrativa de fls. 29/94, onde se pode observar a existência de várias notas fiscais sem o registro de qualquer valor até então pago, na coluna "VR REC" (Valor Recolhido). E, para os quais, aliás, nenhum documento probante se acostou, não obstante a solicitação, pelo Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF, das "guias de recolhimento do ICMS/ST".

Exemplificando tal situação, oportuno transcrever análise da Fiscalização, *in verbis:* 

Também, a exemplo da Nota Fiscal nº 007500, emitida aos 05/01/2009 pela Optotal Hoya S/A, listada na planilha de fl. 63 dos autos, não obstante se tenha incorrido na restrição de crédito a 10,5%, à vista do disposto no subitem 7.2 da Resolução 3166/2001, a diferença a pagar apurada supera a

diferença dos 1,5% imposta. De modo que, se do valor de R\$ 637,17, apurado como débito total, após o emprego da MVA ajustada, deduzirmos a quantia defendida de R\$ 197,91 (12% x R\$ 1.649,26) a título de crédito, chegaremos num ICMS/ST total devido de R\$ 439,26, superior ao valor espontaneamente pago de R\$ 425,51 em R\$ 13,75. Esta é a diferença exigida. Outro exemplo é o da nota fiscal 043517, emitida aos 06/04/2009 pela mesma Optotal Hoya S/A (fl. 71), cujo débito total de R\$ 982,98, após deduzido o crédito original integral de R\$ 305,33 (12% x R\$ 2.544,39), resulta no montante de ICMS/ST a pagar de R\$ 677,65, que em confronto com o valor pago de R\$ 656,45 ainda acusa uma diferença de R\$ 21,20. Portanto, é falaciosa a assertiva de que todos os valores foram devidamente pagos na data regulamentarmente prevista.

Assim, imperioso concluir que os valores lançados a título de ICMS/ST não emergem apenas de benefícios ilegítimos glosados, mas de valores não pagos, para os quais nenhuma justificativa e nenhum documento foram apresentados. Lado outro, temse a exatidão matemática levantada e demonstrada na peça fiscal, nota a nota.

Isso posto, passa-se à efetiva contenda nos autos, relativa a pagamento a menor do ICMS/ST devido, em razão de apropriação indevida de parcela de ICMS da operação própria não cobrada na origem em virtude de benefício fiscal concedido pelos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro.

Os benefícios em questão encontram-se previstos nos itens 1.22 e 7.2 do Anexo Único da Resolução nº 3166/01.

O cerne da questão é se a Autuada teria direito ou não de apropriar-se do valor de ICMS equivalente à alíquota interna referente às operações próprias, correspondente ao percentual de 12% (doze por cento), para apurar o ICMS/ST devido ao Estado de Minas Gerais.

Em relação à responsabilidade da ora Autuada, destinatária das mercadorias, o Fisco destaca corretamente o art. 15 da Parte 1 do Anexo XV, do RICMS/02 que prevê:

Art. 15. O estabelecimento destinatário de mercadoria relacionada na Parte 2 deste Anexo, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido a este Estado a título de substituição tributária, quando o alienante ou o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto.

Parágrafo único. A responsabilidade prevista neste artigo aplica-se também ao destinatário de mercadoria desacompanhada do comprovante de recolhimento, na hipótese em que o imposto deveria ter sido recolhido por ocasião da saída da mercadoria, por meio de Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais.(grifou-se)

20.906/12/1ª 3

A Impugnante traz como tese de defesa a questão fática de que as mercadorias advêm principalmente dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, cuja tributação das mercadorias se dá por substituição tributária prevista no Anexo XV do RICMS/02, sendo o imposto, em relação às provenientes do Rio de Janeiro, pago pelo fornecedor remetente, e as de São Paulo, no momento da entrada das mercadorias no seu estabelecimento.

Entretanto, a discussão trazida pela Fiscalização diz respeito a pagamento a menor deste imposto, em face de dedução no cálculo do ICMS/ST de valores não pagos aos cofres de origem, face a existência de benefícios fiscais concedidos pelo Rio de Janeiro e pelo Espírito Santo.

Mencione-se que não se questiona aqui percentuais aplicados ou mesmo a exatidão dos valores apurados pelo Fisco.

Juridicamente, a Impugnante se defende, ao argumento principal de que o ICMS tem como um dos seus princípios informadores o "princípio da não-cumulatividade", sustentando que, considerando que existem legalmente apenas duas exceções ao direito de crédito, que são a isenção e a não incidência, não cabe a Minas Gerais vedar esse direito ao contribuinte mineiro.

Há, pois, de se atentar à hierarquia das normas tributárias no ordenamento jurídico, começando pela Constituição Federal de 1988.

O art. 155, inciso II da CF/88, prescreve:

Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

(//...)

TT) Operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações prestações se iniciem no exterior;

O § 2°, inciso XII, alínea "g" do preceptivo constitucional retro transcrito estabelece:

§ 2.º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte:

(...)

XII - cabe à lei complementar:

( . . . )

g) regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

Como a CF/88 transfere à lei complementar regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados, faz-se necessário se reportar a Lei Complementar n°

20.906/12/1<sup>a</sup> 4

24/75, que prescreve a forma como as benesses referidas pelo texto constitucional serão concedidas conforme seu art. 1°, parágrafo único, inciso IV:

Art. 1º. As isenções do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

Parágrafo único - O disposto neste artigo também se aplica:

(...)

IV - a quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto sobre Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

O art. 8º da mesma lei complementar não deixa dúvida de que a inobservância dos seus dispositivos, isto é, a concessão de benefícios sem a celebração prévia de convênio, acarreta, além da nulidade do ato concessivo, a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento destinatário da mercadoria. Confira-se:

Art. 8° - A inobservância dos dispositivos desta Lei acarretará, cumulativamente:

I - a nulidade do ato e a ineficácia do crédito fiscal atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria.

Assim, as consequências da concessão irregular dos benefícios são de natureza distinta: a nulidade do ato, e a ineficácia do crédito.

Depreende-se que os legisladores dos Estados do Espírito Santo e do Rio de Janeiro, ao concederem unilateralmente crédito presumido sem a autorização do CONFAZ, que implicou redução do valor do ICMS devido, atentou contra os preceitos legais supracitados.

Em Ação Direta de Inconstitucionalidade requerida pelo governador do Estado de Minas Gerais contra ato do governador do Estado do Espírito Santo, em situação análoga, pronunciou-se o STF no sentido de reprimir a chamada "guerra fiscal" entre os Entes Federados.

Segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, a "guerra fiscal" afronta o art. 155, § 2°, inciso II, alínea "g" da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos Estados. O Supremo deixa claro a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (INCLUÍDA A OUTORGA DE

20.906/12/1<sup>a</sup> 5

CRÉDITO PRESUMIDO) POR ESTADO FEDERADO: "GUERRA FISCAL" REPELIDA PELO STF:

#### LIMINAR DEFERIDA.

1. A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL É PARTICULARMENTE SEVERA NA REPRESSÃO À GUERRA FISCAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS, MEDIANTE A PRODIGALIZAÇÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS ATINENTES AO ICMS, COM AFRONTA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 155, § 2°, II, G - QUE SUBMETE SUA CONCESSÃO À DECISÃO CONSENSUAL DOS ESTADOS, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR (ADIN 84-MG, 15.2.96, GALVÃO, DJ 19.4.96; ADINMC 128-AL, 23.11.89, PERTENCE, RTJ 145/707;

(...) (ADINMC 902 3.3.94, MARCO AURÉLIO, RTJ 151/444;

ADINMC 1.296-PI, 14.6.95, CELSO; ADINMC 1.247- PA, 17.8.95, CELSO, RTJ 168/754; ADINMC 1.179-RJ, 29.2.96, MARCO AURÉLIO, RTJ 164/881; ADINMC 2.021-SP, 5.8.99, CORRÊA; ADIN 1.587, 19.10.00, GALLOTTI, INFORMATIVO 207, DJ 15.8.97; ADINMC 1.999, 30.6.99, GALLOTTI, DJ 31.3.00).

O REGULAMENTO DO ICMS MINEIRO PRESCREVE, EXPRESSAMENTE, NO INCISO VI DO ART. 71, QUE O IMPOSTO NÃO COBRADO NA ORIGEM DEVE SER ESTORNADO:

ART. 71 - O CONTRIBUINTE DEVERÁ EFETUAR O ESTORNO DO IMPOSTO CREDITADO SEMPRE QUE O SERVIÇO TOMADO OU A MERCADORIA OU O BEM ENTRADO NO ESTABELECIMENTO:

(...)

VI - TIVEREM O IMPOSTO DESTACADO NA DOCUMENTAÇÃO FISCAL NÃO COBRADO NA ORIGEM, CONFORME DISPOSTO NO § 1º DO ARTIGO 62 DESTE REGULAMENTO.

Relevante reportar-se à Resolução n° 3.166/01 que "veda a apropriação de crédito do ICMS nas entradas, decorrentes de operações interestaduais, de mercadorias cujos remetentes estejam beneficiados com incentivos fiscais concedidos em desacordo com a legislação de regência do Imposto".

A Resolução nº 3.166/01 foi expedida com o objetivo de esclarecer o contribuinte mineiro e de orientar o Fisco quanto a operações realizadas ao abrigo de atos normativos concessivos de beneficio fiscal, que não observaram a legislação de regência do tributo para serem emanados.

Vale registrar algumas considerações que levaram o Secretário de Estado de Fazenda a expedir a Resolução supracitada:

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no artigo 225 da Lei nº 6.763, de 26 de dezembro de 1975, e

20.906/12/1ª 6

(...)

considerando que, consoante preceitos estabelecidos pela alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal e pela Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, é obrigatória a celebração e ratificação de convênios para a concessão ou revogação de isenções, incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do ônus do ICMS;

considerando que os atos unilaterais concessivos de incentivos, em desacordo com a referida Lei Complementar, são passíveis de nulidade e acarretam a ineficácia do crédito atribuído ao estabelecimento recebedor da mercadoria (Art. 8°, I, da LC 24/75);

considerando que alguns Estados têm concedido estímulos fiscais que frustram a aplicação do preceito constitucional da não-cumulatividade, pois permitem o abatimento de imposto que não foi cobrado nas operações ou prestações anteriores;

considerando que o parágrafo único do artigo 62 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto nº 38.104, de 28 de junho de 1996, preceitua: "Não se considera cobrado, ainda que destacado em documento fiscal, o montante do imposto que corresponder a vantagem econômica decorrente da concessão de qualquer subsídio, redução de base de cálculo, crédito presumido ou outro incentivo ou benefício fiscal em desacordo com o disposto na alínea "g" do inciso XII do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal";

(...)

Art. 1º - O crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) correspondente à entrada de mercadoria remetida a estabelecimento localizado em território mineiro, a qualquer título, por estabelecimento que se beneficie de incentivos indicados no Anexo Único, será admitido na mesma proporção em que o imposto venha sendo efetivamente recolhido à unidade da Federação de origem, na conformidade do referido Anexo.

(...)

Não restam dúvidas que os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, por meio da Lei nº 4.173/03 e do RICMS/ES, respectivamente, concederam incentivo fiscal aos fornecedores da Impugnante.

Lado outro, o Estado de Minas Gerais não tem obrigação e nem pode acatar incentivos fiscais concedidos por outros Estados unilateralmente, não autorizados pelo CONFAZ, uma vez que contraria normas instituídas na CF/88 e Lei Complementar

20.906/12/1°

pertinente. Observa-se que o ônus financeiro decorrente destes incentivos é transferido para o Estado de destino quando a operação for apta a gerar créditos para o destinatário.

Segundo o egrégio Supremo Tribunal Federal, a "guerra fiscal" afronta o art. 155, § 2°, XII, "g" da Constituição Federal, que constitui limitação à autonomia dos Estados. O Supremo deixa claro a necessidade de convênio interestadual para concessão, por lei estadual, de crédito presumido de ICMS.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI-MC 2352 / ES - ESPÍRITO SANTO

MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

EMENTA: ICMS: CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS (INCLUÍDA A OUTORGA DE CRÉDITO PRESUMIDO) POR ESTADO FEDERADO: "GUERRA FISCAL" REPELIDA PELO STF: LIMINAR DEFERIDA.

1. A ORIENTAÇÃO DO TRIBUNAL É PARTICULARMENTE SEVERA NA REPRESSÃO À GUERRA FISCAL ENTRE AS UNIDADES FEDERADAS, MEDIANTE A PRODIGALIZAÇÃO DE ISENÇÕES E BENEFÍCIOS FISCAIS ATINENTES AO ICMS, COM AFRONTA DA NORMA CONSTITUCIONAL DO ART. 155, § 2°, XII, G - QUE SUBMETE SUA CONCESSÃO À DECISÃO CONSENSUAL DOS ESTADOS, NA FORMA DE LEI COMPLEMENTAR (ADIN 84-MG, 15.2.96, GALVÃO, DJ 19.4.96; ADINMC 128-AL, 23.11.89, PERTENCE, RTJ 145/707; [...] (ADINMC 902 3.3.94, MARCO AURÉLIO, RTJ 151/444; ADINMC 1.296-PI, 14.6.95, CELSO; ADINMC 1.247- PA, 17.8.95, CELSO, RTJ 168/754; ADINMC 1.179-RJ, 29.2.96, MARCO AURÉLIO, RTJ 164/881; ADINMC 2.021-SP, 25.8.99, CORRÊA; ADIN 1.587, 19.10.00, GALLOTTI, INFORMATIVO 207, DJ 15.8.97; ADINMC 1.999, 30.6.99, GALLOTTI, DJ 31.3.00).

O Regulamento do ICMS mineiro prescreve, expressamente, no inciso VI do art. 71, que o imposto não cobrado na origem deve ser estornado:

Art. 71 - O contribuinte deverá efetuar o estorno do imposto creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria ou o bem entrado no estabelecimento:

(...)

 ${\tt VI}$  - tiverem o imposto destacado na documentação fiscal não cobrado na origem, conforme disposto no § 1º do artigo 62 deste Regulamento.

Assim, os Estados do Rio de Janeiro e do Espírito Santo, ao beneficiarem seus contribuintes com incentivos fiscais não ratificados pelos Estados, infringiu normas disciplinadoras do ICMS, tornando nulo o ato no montante do benefício fiscal concedido e ineficaz o aproveitamento do crédito pelo estabelecimento adquirente da mercadoria objeto da operação regulada pelo benefício indevidamente concedido, o que torna correto o procedimento fiscal.

20.906/12/1ª 8

A Impugnante defende que, como a legislação estabelece a definitividade do pagamento do ICMS/ST, não há que se falar em pagamento de diferença do mesmo, seja a que título ou pretexto for, cabendo a aplicação do art. 112 do CTN, que invoca, quando remanescerem dúvidas.

A cobrança fiscal não atenta quanto à definitividade do ICMS/ST. Tal premissa, entretanto, diz respeito ao imposto corretamente recolhido e não poderia, como não realmente não o faz, endossar pagamento a menor do ICMS/ST devido.

Ensina a ilustre Professora Maria de Fátima Ribeiro que o art. 112, "traz consigo uma tipificação rigorosa, qualquer dúvida sobre o perfeito enquadramento do fato ao conceito da norma compromete aquele postulado básico que se aplica com a mesma força no campo do direito penal "in dubio pro reo."

Todavia, no caso dos autos, a situação posta está clara e não remanescem quaisquer dúvidas sobre o perfeito enquadramento do fato apurado pelo Fisco à norma por ele invocada para sustentar o lançamento, mormente em se considerando a presunção relativa veiculada pela Resolução nº 3.166/01.

Outrossim, constatado o pagamento a menor do imposto, despicienda se faz a boa-fé da Contribuinte, nos termos do art. 136 do CTN.

No que tange à aplicação da multa isolada, destaca-se a perfeita sincronia entre o tipo nela descrito e a imputação fiscal, *in verbis*:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II e IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(A..)

XXVI - por apropriar crédito em desacordo com a legislação tributária, ressalvadas as hipóteses previstas nos incisos anteriores - 50% (cinqüenta por cento) do valor do crédito indevidamente apropriado;

Exige o Fisco também o ICMS relativo ao não recolhimento do complemento da alíquota do imposto devido pela entrada interestadual de bem destinado ao ativo permanente, relativamente à NF nº 753516, de emissão da Multi Óptica Distribuidora Ltda.

A Autuada se insurge a essa cobrança, alegando que lhe é assegurado o direito de crédito dos 12% (doze por cento), no decorrer dos 48 (quarenta e oito) meses, o qual já transcorreu. Acrescenta que se o crédito é devido não há por que cobrar essa diferença.

A legislação tributária não respalda a Defesa. A previsão de aproveitamento do crédito proveniente da entrada de bens atinentes ao ativo imobilizado, nos termos dos incisos I e II, do § 3°, do art. 66, Parte Geral do RICMS/02, não legitima a omissão do pagamento do complemento da alíquota devido, haja vista previsão também da Parte Geral do RICMS/02, conforme trancreve-se, *in verbis*:

Publicado no Diário Oficial em 12/10/2012 - Cópia WEB

Art. 2° - Ocorre o fato gerador do imposto:

9

(...)

II - na entrada, no estabelecimento de contribuinte, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente;

Art. 42. As alíquotas do imposto são:

(...)

§ 1º Fica o contribuinte mineiro, inclusive a microempresa e a empresa de pequeno porte, obrigado a recolher o imposto resultante da aplicação do percentual relativo à diferença entre a alíquota interna e a interestadual, observado o disposto no inciso XII do caput do art. 43 e no art. 84 deste Regulamento, na hipótese de:

I - entrada, em estabelecimento de contribuinte no Estado, em decorrência de operação interestadual, de mercadoria destinada a uso, consumo ou ativo permanente e de utilização do respectivo serviço de transporte;

Assim, restam caracterizadas as infringências à legislação tributária, estando corretamente demonstradas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada, tendo sido o crédito tributário regularmente formalizado. Como a Impugnante não apresentou nenhuma prova capaz de ilidir o feito fiscal, legítimo se torna o lançamento em exame.

Em razão da aplicação da Portaria nº 04, de 16/02/01, deu-se prosseguimento ao julgamento anterior realizado em 21/08/12. ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além das signatárias, os Conselheiros Carlos Alberto Moreira Alves (Revisor) e Antônio César Ribeiro.

Sala das Sessões, 23 de agosto de 2012.

Maria de Lourdes Medeiros Presidente

Ivana Maria de Almeida Relatora

Τ